



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
Cullos

DECRETO Nº 18.794, DE 18 DE JULHO DE 2023

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018 - LEI DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
(LGPD) - NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 64, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao Ofício nº 007/2023/CCI/PMNV, protocolizado sob o nº 577144, datado de 03 de fevereiro de 2023;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, estabelecendo diretrizes, competências, providências e procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art.2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
Culster

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: plano multidisciplinar do Poder Executivo Municipal que visa garantir que a administração pública esteja em compliance com a LGPD, para que todos os dados pessoais sejam tratados com segurança e privacidade, impedindo sua alteração, perda, acesso ou exposição indevidas;

XIV - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XVI - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
Culito

XVII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e

entidades públicos no cumprimento de suas competências legais ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos ou entre entes privados;

XVIII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIX - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ATRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
E. J. S.

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da Lei Federal nº 13.709 de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 19 deste Decreto;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado;

Parágrafo Único: Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, as Secretarias devem observar as diretrizes editadas pela Controladoria



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
Edules

Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)..

Art. 5º O encarregado da proteção de dados pessoais será designado pelo Prefeito por meio de Portaria, para os fins do art. 41 da Lei

Federal nº 13.709 de 2018, sendo preferencialmente servidor do órgão de Controle Interno do município.

Parágrafo único: A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - submeter à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

V - encaminhar as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

VI - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

VII - recomendar a elaboração de planos de adequações relativas à proteção de dados pessoais ao encarregado dos demais órgãos integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle, para as providências pertinentes;

VIII - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709 de 2018, nos termos do art. 31 daquela Lei, o



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
Eulda

encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

X - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º - O encarregado da proteção de dados terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e a manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º - O encarregado da proteção de dados está vinculado a obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 2018, com a Lei Federal nº 12.527 de 2011 e com Lei Municipal nº 1.108/2012.

Art. 7º Cabe às Secretarias:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado da proteção de dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709 de 2018 ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709 de 2018;

b) relatórios de impacto e proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709 de 2018.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
C. Ultras

IV - assegurar que o encarregado da proteção de dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as

questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários a edição das diretrizes pelo encarregado da proteção de dados, para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por solicitação do encarregado da proteção de dados:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste Decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709 de 2018 e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10 Cabe às entidades da Administração Indireta, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709 de 2018, observada no mínimo:

I - a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709 de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inciso III e parágrafo único deste Decreto.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11 O Controlador de cada Secretaria Municipal de Nova Venécia será o respectivo Secretário Municipal.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 19/07/2023

C. J. S.

Art. 12 O Controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 13 A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente à suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo Único: Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 14 O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15: O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I- objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 16 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais

com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

Art. 17 É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/10/2023
Culdas

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527 de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709 de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo

responsável ao encarregado para comunicação autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo Único: Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada, bem como, as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão municipal.

Art. 18 Os órgãos da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o encarregado da proteção de dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na Lei Federal nº 13.709 de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 15, inciso II, deste Decreto;

c) nas hipóteses do art. 17 deste Decreto.

Parágrafo Único: Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/10/2023
Eubler

Art. 19 Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículo de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet, bem como no Portal da Transparência;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, §10 e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709 de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 20 Conforme art. 31 da LAI, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, na forma do art. 22 deste Decreto; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º - O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público em geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa e que as informações se referirem;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18 / 07 / 2023
Culitas

- III - ao cumprimento de ordem judicial;
 - IV - à defesa de direitos humanos;
 - V - à proteção do interesse público e geral preponderante e;
 - VI - para o cumprimento de obrigações legais, podendo citar a título de exemplo as obrigações patronais, previdenciárias, programas assistenciais, gerenciamento de vale-refeição, conforme art. 7º da LGPD.
- §4º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem da pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Seção I

Da Restrição ao Acesso às Informações Pessoais

Art. 21 Os agentes públicos deverão adotar os seguintes procedimentos na tramitação dos processos administrativos, seja na forma física ou eletrônica:

- I - Inserir apenas as informações e dados pessoais indispensáveis à sua tramitação;
- II - Encaminhá-los apenas aos agentes públicos competentes para analisá-los;
- III - Restringir o acesso de pessoa não autorizada legalmente aos documentos, ou parte deles, que contenham informações e dados pessoais, nos pedidos de vista e cópia de processo.
- IV - No caso específico dos processos/protocolos que tramitam na forma eletrônica, o agente público, ao inserir documento que contenham informações e dados pessoais, deverá marcar a opção de "sigiloso", para que o mesmo fique acessível apenas para quem possua autorização em virtude das atribuições do cargo ou função.

Art. 22 São informações e dados pessoais que devem ter acesso restrito os que tragam informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, número quando vinculado a uma pessoa natural.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
Avelar

§1º - Para o fim exemplificativo, são considerados documentos que contêm informações e dados pessoais e que por este motivo devem ter o seu acesso restrito, conforme previsto no *caput* deste artigo:

I - folha de pagamento;

II - documentos pessoais, tais como: Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Documento de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho (CTPS), Certificado de Reservista, Certidão de

Nascimento, Certidão de Casamento e congêneres ou documento que contenha essas informações;

III - cartões de crédito e de conta bancária;

IV - contrato de união estável, pacto de convivência e congêneres;

V - extrato bancário, de pessoa física ou jurídica;

VI - laudo/atestado médico, exame admissional/demissional e outros exames clínicos ou físicos;

VII - informe de rendimentos;

VIII - contracheque;

IX - ficha funcional;

§2º - Para o fim exemplificativo, são consideradas informações e dados pessoais que devem ter o seu acesso restrito, conforme previsto no *caput* deste artigo:

I - Data de nascimento,

II - Número e imagem da Carteira de Identidade (RG);

III - Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

V - Fotografia 3x4;

VI - Estado civil;

VII - Idade;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
Guilherme

- VIII - Tipo sanguíneo e fator Rh;
- IX - Nível de instrução ou de escolaridade;
- X - Endereço completo;
- XI - Número de telefone, WhatsApp e endereço de correio eletrônico (e-mail);
- XII - Nome dos filhos, inclusive as datas de nascimento e informações dos atestados de vacinação;
- XIII - Filiação a sindicato;
- XIV - Nome dos genitores;
- XV - Dados bancários, como banco, agência e número de contas correntes;
- XVI - Atestados médicos;
- XVII - Situações conjugais que possam ter reflexos nas relações de trabalho, como pagamento de pensão alimentícia e inclusão de dependente no plano de saúde;
- XVIII - Motivo do desligamento.

Art. 23 Nas contratações realizadas pelo Município deverá constar expressamente nos termos ou em declaração anexa a seguinte declaração de consentimento: "Em conformidade com o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o (a) Nome, inscrito (a) no CPF sob o nº ..., doravante denominado (a) Titular, registra sua manifestação livre, informada e inequívoca, pelo qual concorda com o tratamento de seus dados pessoais, para finalidade determinada e cumprimento da legislação quanto a publicidade e transparência, pelo Município de Colatina, doravante denominado Controlador, para que este tome decisões referentes ao tratamento de seus dados pessoais, bem como, para que realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

§1º - Nas publicações de Decretos e Portarias ou outro documento oficial equivalente, que trate de nomeação, exoneração ou convocação, não serão divulgados os dados pessoais sensíveis, devendo utilizar



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
ÁTRIO DA PREFEITURA
Em: 18/07/2023
André

apenas o nome completo e o número de matrícula ou de inscrição no concurso ou processo

seletivo, salvo quando a divulgação desses dados for indispensável, devendo sempre que possível, neste caso, ocultar os três números iniciais e os dois números finais do documento por asteriscos ou outro sinal.

§2º - Os extratos de contratos e aditivos, que contiverem dados pessoais, ao serem publicados deverão, sempre que possível, ocultar os três números iniciais e os dois números finais do documento por asteriscos ou outro sinal.

Art. 24 Em regra, documentos com informações pessoais deverão ser disponibilizados apenas ao titular dos dados ou aquele que a lei permitir guarda ou acesso.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As Secretarias deverão comprovar ao encarregado da proteção de dados estar em conformidade no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 26 As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao encarregado da proteção de dados, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 18 dias do mês de julho de 2023.

André Wiler Silva Fagundes
Prefeito

